



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20481.31986-45

Dispõe sobre a concessão de benefícios aos prestadores do serviço de transporte escolar, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o prestador do serviço de transporte escolar terá direito aos seguintes benefícios:

I – auxílio emergencial nos moldes descritos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

II – linha de crédito especial custeada pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

III – suspensão do pagamento das prestações de financiamento de veículos automotores, que utilizam para o seu trabalho, obtido junto à instituição financeira; e

IV – renegociação, junto à instituição financeira, do contrato de financiamento de veículos automotores utilizados para o seu trabalho.

§ 1º O auxílio descrito no inciso I será custeado pelo Tesouro Nacional e estará condicionado à existência de dotação orçamentária e saldo orçamentário.

§ 2º A linha de crédito descrita no inciso II será implementada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a depender da existência de

recursos ociosos e conforme conveniência do órgão, e operacionalizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 3º O descrito no inciso III dependerá de regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional para sua implementação, sendo que as parcelas suspensas serão pagas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multa.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o inciso IV, dispondo sobre sua operacionalização e estabelecendo os critérios para as renegociações, que deverão manter, no mínimo, as taxas originalmente pactuadas e dependerão do interesse e da conveniência entre as partes envolvidas.

Art. 2º O prestador do serviço de transporte escolar, para os termos desta Lei, é definido como o motorista que é responsável por conduzir estudantes até instituição de ensino escolar, habilitados na categoria em que o veículo é classificado, com autorização legal para exercer a função junto ao Poder Público Municipal, e que cobrem pelo serviço de transporte de passageiro realizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O atual estado de calamidade tem ensejado respostas drásticas por parte dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção dos processos de produção.

Em meio a esse cenário, o governo já disponibilizou linhas de crédito e direcionou verbas para diversas categorias empresariais. Todavia, uma categoria profissional extremamente atingida pelos problemas decorrentes da pandemia foi a do prestador do serviço de transporte escolar,

uma vez que as instituições de ensino estão entre as primeiras a serem fechadas e últimas a serem reabertas em virtude da quarentena.

Muitos desses profissionais são responsáveis pelo sustento familiar e estão incapazes de receber quaisquer recursos derivados da sua atividade profissional em virtude das medidas implementadas pelo Poder Público. Sendo assim, é justo que socorramos esses cidadãos em momento tão delicado.

Portanto, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.



SF/20481.31986-45

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS